



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

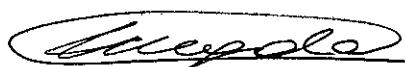
PROCESSO N.º : 11128.003256/97-18
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
RECURSO N.º : 123.203
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-1.020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.020
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, pela Alfândega do Porto de Santos - SP, em 24/06/97, o Auto de Infração de fls. 01 a 11, no valor de R\$ 155.761,81, relativo a Imposto de Importação (R\$ 42.332,16), Juros de Mora (R\$ 18.182,26), Multa do Imposto de Importação (R\$ 31.749,12 - 75% - art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), e Multa do Controle Administrativo das Importações (art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro).

Os fatos foram assim descritos na autuação:

"O contribuinte desembarçou ... 5 ... lotes do produto licenciado como 'Enxofre Sublimado', pela Guia de Importação nº 18-93/109270-4 (utilizações parciais 001, 004, 007 e final) e faturado como artigo nº 40 14348 872386, classificando-os no código NBM/SH 2802.00.0100, com alíquota de 0% ... para o Imposto de Importação.

Os lotes relativos às demais utilizações parciais da mesma GI (baixas 002, 003 e 006) foram objeto de exames por parte do ... LABANA, os quais deram origem aos Laudos nºs 4068 e 4069/95, que informam não se tratar de Enxofre Sublimado, mas sim de Preparação Fungicida à Base de Enxofre e Lignossulfonato de Sódio, cuja classificação correta e específica se encontra na posição tarifária NBM/SH 3808.20.9900, com alíquota de 20% ... para Imposto de Importação.

Dessa forma e considerando que:

a) as faturas concernentes aos lotes analisados pelo LABANA também se referem ao mesmo artigo nº 40 14348 872386 faturado nas DI em revisão;


2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.020

b) o número 2014460137 que antecede a descrição do produto negociado coincide nas faturas de todas as utilizações da GI;

c) a marca relativa ao pedido PIMP010058/073 se repete em todos os Conhecimentos Marítimos dos lotes parciais da mesma GI;

d) os outros lotes dessa mercadoria, amparados por diferentes GI (18-93/77342-2 e 18-94/9310-6), quando submetidos à análise do LABANA, também revelaram tratar-se de Preparação Fungicida à Base de Enxofre Sublimado, resultando em autuação do mesmo contribuinte;

Concluimos, afinal, que a mercadoria despachada foi identificada tecnicamente como Preparação Fungicida à Base de Enxofre, visto que todos os documentos apontam para um só produto ..."

Os documentos relativos à importação em questão encontram-se às fls. 12 a 99.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 08/08/97 (fls. 102), a interessada apresentou, em 04/08/97, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 109), a impugnação de fls. 103 a 108, contendo as seguintes razões, em síntese:

- antes da abordagem do mérito, é preciso ressaltar o disposto no art. 30 e parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72;

- conforme Regras 2, b, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto, quer misturado, quer puro, deve ser classificado na posição da matéria, e qualquer referência a obra abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente desta matéria;

- a classificação dos produtos misturados efetua-se de acordo com o previsto na Regra 3, diante da qual vale perquirir todas as características referentes ao Enxofre Sublimado, para ao final confrontá-las com os laudos do LABANA, conforme a seguir;

- o enxofre, para os fins de aplicação na agricultura como acaricida/fungicida é denominado na literatura técnica como enxofre sublimado ou coloidal;

- a obtenção desta qualidade visa os seguintes processos industriais: sopragem de enxofre fundido a 120°C para dentro de uma câmara ou torre de grande

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.020

volume com redução da temperatura a 80°C, moagem do enxofre em moinhos ou desintegradores com posterior classificação granulométrica a seco, e misturação de enxofre fundido com água, mais dispersante em máquina de homogeneização a 120°C com posterior resfriamento e classificação granulatória úmida;

- o Enxofre Sublimado é composto de 80 a 84% de enxofre elemento com pureza de 99,5%, sendo 30% em forma insolúvel, e 20 a 16% de dispersante em forma de lignosulfonato de sódio;

- conclui-se, assim, que o ingrediente ativo é o enxofre, vez que o lignosulfonato de sódio é inerte e não possui atuação ativa como acaricida/fungicida;

- é forçoso concluir que o Enxofre Sublimado possui teor de ingrediente ativo/concentrado de 800g/Kg de enxofre no mínimo;

- o produto em questão é utilizado na formulação de um produto acaricida/fungicida, comercializado com a marca Kumulus DF, correspondente a 80% m/m de enxofre, 17% m/m de lignosulfato de sódio, 0,5% m/m de dióxido de silício e 2,5% m/m de água;

- o laudo do LABANA deve ser desconsiderado, na medida em que o produto não é um acaricida/fungicida com ação e/ou eficácia comprovada, em consequência não possui registro no Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, não podendo ser aplicado e comercializado para uso na agricultura, tratando-se efetivamente de um Enxofre Sublimado utilizado como ingrediente ativo de um produto comercial final;

- no entender da interessada, as respostas aos quesitos pelo LABANA deveriam ser: trata-se de Enxofre Sublimado com teor de ingrediente ativo/concentrado de 800 g/Kg no mínimo, sendo que a pureza do ingrediente ativo é 99,5%, e trata-se de um ingrediente ativo de grau técnico, destinado à formulação de acaricidas/fungicidas;

- por estas razões, a classificação adotada pela impugnante está correta, na medida em que deve ser aplicada a Regra 3 "b";

Ao final, a interessada requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, pedindo se julgue insubsistente o Auto de Infração.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Antes de proceder à apreciação da lide, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP solicitou diligência ao LABANA (fls. 113 a 119), o que foi atendido por meio da Informação Técnica nº 139/99 (fls. 120 a 142). A *def*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.020

mesma diligência visou obter da requerente a literatura técnica acerca do produto, que confirmasse as razões expendidas na impugnação.

Às fls. 145 a interessada se manifesta sobre os documentos acostados aos autos, reiterando as razões de impugnação e esclarecendo que nada tem a acrescentar.

Sobre a literatura técnica, aduziu que suas alegações foram baseadas no processo produtivo, não havendo quaisquer documentos a serem acostados ao processo.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 08/09/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 2961 (fls. 149 a 155), com o seguinte teor, em síntese:

- o LABANA, por meio da Informação Técnica nº 139/99, deixou evidente que o Lignosulfonato de Sódio não se identifica com nenhuma das adições permitidas pela Nota 1 do Capítulo 28, não se tratando especificamente nem de impurezas nem de estabilizante indispensável à conservação ou transporte do enxofre, mas sim de um dispersante adicionado intencionalmente "com a finalidade de dispersar o enxofre em meio aquoso ... tornando-o particularmente apto para o uso na Agricultura"; saliente-se que tais informações não foram contestadas pela impugnante;

- assim, o produto em questão não pode ser classificado no Capítulo 28;

- a requerente invoca a regra nº 3 b, por ser o enxofre o elemento que confere à mistura sua característica essencial; entretanto, tal regra só pode ser aplicada se a regra 1 não puder ser utilizada, posto que as regras se aplicam sequencialmente;

- se a regra nº 3 fosse aplicável, o produto, mesmo sendo um inseticida, sempre se manteria no Capítulo 28, ou pela prevalência do código mais específico sobre o mais genérico, ou por ser o enxofre a substância que dá à mercadoria sua característica essencial;

- a regra aplicável ao caso é a nº 1, uma vez que o produto pode ter sua classificação definida pelo texto da posição e notas de capítulo e de posição;

- as NESH, ao tratarem da posição 3808, esclarecem que ali se incluem os produtos com características de inseticidas, fungicidas, herbicidas, Tc, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.020

estes se apresentarem como preparação, incluindo a mistura do princípio ativo com outras substâncias;

- a análise técnica e a interessada concordam sobre o fato de que o produto em questão contém um ingrediente ativo de fungicida, o enxofre, e este se acha misturado com um dispersante, o Lignosulfonato de Sódio, e que ele se destina a ser utilizado em formulação inseticida de pronto uso, o Kumulus DF;

- o LABANA esclareceu que o dispersante não se identifica com nenhuma das substâncias permitidas pela Nota 1 do Capítulo 28, tendo sido adicionado para tornar o enxofre apto a um uso específico; portanto, trata-se de mistura não contemplada pela referida Nota, mas de mistura definida pela Nota 2 como uma preparação;

- por conseguinte, contendo um produto ativo de fungicida e enquadrando-se no conceito de preparação, o produto preenche os requisitos exigidos pelas Notas Explicativas da posição 3808, para ser classificado como um fungicida;

- a alegação de que se trata apenas de um produto técnico destinado à formulação de fungicida não pronto para uso é insuficiente, pois a Nota 2 da posição 3808 estabelece que também se incluem nesta posição, desde que já apresentem características fungicidas, as preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um fungicida pronto para uso;

- assim, por conter um princípio ativo de agrotóxico, não se pode afirmar que o Enxofre Sublimado não possua propriedades fungicidas, e por se apresentar misturado a outra substância, a ser utilizado em formulação inseticida, não há como não caracterizá-lo como uma preparação intermediária;

- além disso, da Nota 1, alínea "a", item 2, do Capítulo 38, depreende-se que, mesmo que o produto ativo seja de constituição química definida, ele deve ser classificado no Capítulo 38, provado que ele se apresenta na forma de preparação;

- ressalte-se que as Notas não exigem que o produto esteja pronto para o uso, bastando que se apresente propriedades de fungicida e que se apresente na forma de preparação intermediária;

- é cabível a multa de ofício aplicada, por declaração inexata, posto que o contribuinte omitiu a informação de que o produto continha outra substância, além do enxofre, substância esta que se revelou relevante para o enquadramento tarifário do produto; *del*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.020

- pelo mesmo motivo é devida a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, a teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, e Parecer CST nº 477/88.

Assim, o lançamento foi julgado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 25/10/2000, a interessada apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 158 a 167), sem que conste do processo o AR - Aviso de Recebimento, relativo à ciência da decisão.

A peça de defesa está firmada por advogado, mas não acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Às fls. 168 consta o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira numerados até as fls. 172, que trata da distribuição do processo no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.203
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.020

VOTO

Analisando-se os presentes autos, verifica-se que não consta o AR - Aviso de Recebimento, relativo à ciência da decisão de primeira instância por parte da interessada, o que impossibilita a verificação sobre a tempestividade do recurso.

Além disso, o recurso de fls. 149 a 155, bem como a manifestação de fls. 145, estão firmados por advogado, sem que conste do processo o respectivo instrumento de mandato.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Repartição de Origem, para que esta:

- esclareça sobre a data em que a requerente tomou ciência da decisão monocrática;

- solicite junto à interessada a apresentação de procuração que regularize a representação processual.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOSO - Relatora